

## REPUBLICADO

### \*DECRETO Nº 6.192 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997

Regulamenta o [art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994](#), com a redação dada pela [Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997](#), que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo [art. 105, inciso V, da Constituição Estadual](#),

## DECRETA

**Art. 1º** - O auxílio-transporte, instituído pelo [art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994](#), com a redação dada pelo [art. 2º, da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997](#), consiste em indenização parcial das despesas realizadas pelo servidor público civil ativo, com condução, nos seus deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, mediante utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros, urbano ou intermunicipal com características de urbano, operado em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade ou órgão oficial competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

**Parágrafo único** - São considerados transportes intermunicipais com características de urbano os que circulam entre municípios da Região Metropolitana de Salvador ou os que circulam entre regiões densamente povoadas em distância não superior a 72 quilômetros.

**Art. 2º** - São beneficiários do auxílio-transporte os servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual:

- I. ocupantes de cargos de provimento permanente;
- II. ocupantes de cargos de provimento temporário;
- III. remanescentes contratados sob o regime da CLT;
- IV. contratados temporariamente sob regime de Direito Administrativo.

**Parágrafo único** - Os estudantes integrados ao “Programa de Educação pelo Trabalho”, [instituído pelo Decreto nº 2.228, de 17 de junho de 1993](#), e os menores vinculados ao Projeto Aprendendo a Trabalhar e ao Programa de Colocação de Educandos no Mercado de Trabalho terão assegurado o custeio integral das despesas com transporte mediante crédito mensal do auxílio no valor determinado na forma prevista no [§ 2º do art. 3º deste Decreto](#).

**Art. 3º** - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.

**§ 1º** - Servirá de base de cálculo, para efeito de concessão do benefício a ocupante de cargo de provimento temporário, o vencimento básico deste cargo, ainda que tenha o servidor optado por outra forma de remuneração.

**§ 2º** - Para determinação do valor do auxílio-transporte deverão ser considerados:

- I. o número de deslocamento diários residência/trabalho e vice-versa a que o servidor esteja obrigado;
- II. o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência;
- III. o valor da tarifa oficial, praticada no período.

**§ 3º** - O auxílio-transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.

**§ 4º** - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.

**Art. 4º** - O benefício regulamentado por este Decreto não tem natureza remuneratória, não se incorporando aos proventos de aposentadoria qualquer que seja o tempo de sua percepção, nem se constituindo em base de cálculo para:

- I. fixação do valor de qualquer vantagem, inclusive, gratificação natalina, acréscimo à remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte destas;
- II. incidência de contribuições devidas à Previdência Estadual ou descontos outros de qualquer natureza.

**Art. 5º** - Os órgãos ou entidades que proporcionam o transporte de seus servidores da residência para o trabalho e vice-versa, seja em veículo adequado ao transporte coletivo ou ao transporte individual, diretamente ou por empresa por elas contratada, ficam desobrigadas do pagamento do benefício de que trata este Decreto.

**§ 1º** - Na hipótese em que o órgão ou entidade promova o transporte em parte do roteiro entre a residência e o trabalho do servidor e vice-versa, o auxílio-transporte será devido pela parte do roteiro na qual o servidor utiliza transporte coletivo, observadas as disposições anteriores.

**§ 2º** - Não terá direito ao auxílio-transporte o servidor que perceba benefício pecuniário específico, instituído em regulamento, para manutenção de veículo de propriedade particular, utilizado nos deslocamentos ali especificados.

**Art. 6º** - Os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual promoverão a adequação dos cadastros dos beneficiários do auxílio-transporte em articulação com o Sistema Integrado de Recursos Humanos da Secretaria da Administração, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, findo o qual deverá estar integralmente implantada a nova sistemática de pagamento do benefício.

**§ 1º** - Para efeito do disposto neste artigo, ficam os beneficiários obrigados a prestar ao respectivo órgão ou entidade as informações relativas a endereço residencial e a deslocamentos efetuados diariamente, nos termos deste Decreto, sob pena de não auferir o benefício até o cumprimento dessa exigência.

**§ 2º** - A declaração inexata, feita de má-fé, pelo beneficiário, que induza em erro o seu órgão ou entidade, constitui falta funcional, ensejando a punição do responsável, na forma da legislação pertinente.

**Art. 7º** - Ressalvados os beneficiários referidos no parágrafo único, do [art. 2º](#), deste Decreto, durante o período em que esteja sendo promovida a adequação cadastral de que trata o artigo anterior, o auxílio será pago, exclusivamente, aos servidores já cadastrados como beneficiários do vale-transporte, com participação de 6% (seis por cento) do respectivo vencimento básico.

**Art. 8º** - A Secretaria da Administração expedirá as instruções necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto e formulará os programas informatizados indispensáveis à implantação e manutenção do cadastro de beneficiários do auxílio-transporte, ensejando o acesso aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de fevereiro de 1997.

**PAULO SOUTO**  
**Governador**

Sérgio Augusto Martins Moysés  
Secretário da Administração

## REPUBLIÇÃO

### DECRETO Nº 6.192 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997

Regulamenta o [art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994](#), com a redação dada pela [Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997](#), que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo [art. 105, inciso V, da Constituição Estadual](#),

#### DECRETA

**Art. 1º** - O auxílio-transporte, instituído pelo [art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994](#), com a redação dada pelo [art. 2º, da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997](#), consiste em indenização parcial das despesas realizadas pelo servidor público civil ativo, com condução, nos seus deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, mediante utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros, urbano ou intermunicipal com características de urbano, operado em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade ou órgão oficial competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

**Parágrafo único** - São considerados transportes intermunicipais com características de urbano os que circulam entre municípios da Região Metropolitana de Salvador ou os que circulam entre regiões densamente povoadas em distância não superior a 72 quilômetros.

**Art. 2º** - São beneficiários do auxílio-transporte os servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual:

- I. ocupantes de cargos de provimento permanente;
- II. ocupantes de cargos de provimento temporário;
- III. remanescentes contratados sob o regime da CLT;
- IV. contratados temporariamente sob regime de Direito Administrativo.

**Parágrafo único** - Os estudantes integrados ao “Programa de Educação pelo Trabalho”, instituído pelo Decreto nº 2.228, de 17 de junho de 1993, e os menores vinculados ao Projeto Aprendendo a Trabalhar e ao Programa de Colocação de Educandos no Mercado de Trabalho terão assegurado o custeio integral das despesas com transporte mediante crédito mensal do auxílio no valor determinado na forma prevista no § 2º do art. 3º deste Decreto.

**Art. 3º** - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.

**§ 1º** - Servirá de base de cálculo, para efeito de concessão do benefício a ocupante de cargo de provimento temporário, o vencimento básico deste cargo, ainda que tenha o servidor optado por outra forma de remuneração.

**§ 2º** - Para determinação do valor do auxílio-transporte deverão ser considerados:

- I. o número de deslocamento diários residência/trabalho e vice-versa a que o servidor esteja obrigado;
- II. o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência;
- III. o valor da tarifa oficial, praticada no período.

**§ 3º** - O auxílio-transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.

**§ 4º** - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.

**Art. 4º** - O benefício regulamentado por este Decreto não tem natureza remuneratória, não se incorporando aos proventos de aposentadoria qualquer que seja o tempo de sua percepção, nem se constituindo em base de cálculo para:

- I. fixação do valor de qualquer vantagem, inclusive, gratificação natalina, acréscimo à remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte destas;
- II. incidência de contribuições devidas à Previdência Estadual ou descontos outros de qualquer natureza.

**Art. 5º** - Os órgãos ou entidades que proporcionam o transporte de seus servidores da residência para o trabalho e vice-versa, seja em veículo adequado ao transporte coletivo ou ao transporte individual, diretamente ou por empresa por elas contratada, ficam desobrigadas do pagamento do benefício de que trata este Decreto.

**§ 1º** - Na hipótese em que o órgão ou entidade promova o transporte em parte do roteiro entre a residência e o trabalho do servidor e vice-versa, o auxílio-transporte será devido pela parte do roteiro na qual o servidor utiliza transporte coletivo, observadas as disposições anteriores.

**§ 2º** - Não terá direito ao auxílio-transporte o servidor que perceba benefício pecuniário específico, instituído em regulamento, para manutenção de veículo de propriedade particular, utilizado nos deslocamentos ali especificados.

**Art. 6º** - Os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual promoverão a adequação dos cadastros dos beneficiários do auxílio-transporte em articulação com o Sistema Integrado de Recursos Humanos da Secretaria da Administração, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, findo o qual deverá estar integralmente implantada a nova sistemática de pagamento do benefício.

**§ 1º** - Para efeito do disposto neste artigo, ficam os beneficiários obrigados a prestar ao respectivo órgão ou entidade as informações relativas a endereço residencial e a deslocamentos efetuados diariamente, nos termos deste Decreto, sob pena de não auferir o benefício até o cumprimento dessa exigência.

**§ 2º** - A declaração inexata, feita de má-fé, pelo beneficiário, que induza em erro o seu órgão ou entidade, constitui falta funcional, ensejando a punição do responsável, na forma da legislação pertinente.

**Art. 7º** - Ressalvados os beneficiários referidos no parágrafo único, do [art. 2º](#), deste Decreto, durante o período em que esteja sendo promovida a adequação cadastral de que trata o artigo anterior, o auxílio será pago, exclusivamente, aos servidores já cadastrados como beneficiários do vale-transporte, com participação de 6% (seis por cento) do respectivo vencimento básico.

**Art. 8º** - A Secretaria da Administração expedirá as instruções necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto e formulará os programas informatizados indispensáveis à implantação e manutenção do cadastro de beneficiários do auxílio-transporte, ensejando o acesso aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de fevereiro de 1997.  
**Republicado**

**PAULO SOUTO**  
**Governador**

Sérgio Augusto Martins Moysés  
Secretário da Administração